



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.913685/2009-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.212 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PRECLUSÃO.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre o momento de apresentação da prova documental. A análise de documento que já estava disponível quando da interposição da manifestação de inconformidade, apresentado pelo postulante somente em sede de recurso voluntário, implica supressão de instância.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CASOS DE DILIGÊNCIA.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Se a verificação da existência e da liquidez for possível a partir da documentação apresentada pelo postulante, mas demandar procedimento de verificação fiscal/contábil, cabível a realização de diligência. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho, que votaram no sentido de converter o julgamento em diligência. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Versa o presente sobre DCOMP (fls. 2 a 6¹) transmitida em 10/12/2007, solicitando a compensação de débito de Cofins com crédito da mesma contribuição, derivado de “pagamento indevido ou a maior”, efetuado em 20/08/2007, referente ao período de apuração de julho de 2007.

No despacho decisório (eletrônico) de fl. 7, emitido em 07/10/2009, a compensação não é homologada por inexistência do crédito, pois os pagamentos localizados foram integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

Cientificada do despacho decisório, a empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 17), sustentando que na DCTF relativa a julho de 2007, informara com erro o débito da Cofins, cujo valor correto é de R\$ 7.391,40 (ao invés de R\$ 32.710,67), conforme documentação que anexa à petição.

No julgamento de primeira instância, em 21/07/2011 (fls. 57 a 65), acorda-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, considerando que não são juntados aos autos quaisquer documentos que comprovam o valor da Cofins alegada como efetivamente devida (mas tão-somente planilha elaborada pelo contribuinte), diferentemente do valor constante nas DCTF original e retificadora apresentadas para julho de 2007. Aduz ainda que, mesmo em função da verdade material, não pode acolher a argumentação do contribuinte ante a ausência de prova do valor constante na DCTF retificadora (que a ele incumbe), e que diante da iliquidez do crédito, não pode prosperar a compensação.

Cientificada do acórdão da DRJ em 03/05/2012 (AR à fl. 68), a empresa apresenta recurso voluntário em 01/06/2012 (fl. 70), informando que em suprimento à carência de provas constatada pelo julgador *a quo*, apresenta os devidos documentos comprobatórios que respaldam a compensação requerida. O único elemento novo anexado é o balancete de julho/2007 - Previdencial e Assistencial (fls. 71 a 94), visto que os demais documentos (recibo de entrega da DCTF retificadora de julho/2007, recibo da PERD/COMP apresentada, DARF pago a maior e cópias de despachos do processo) já se encontravam nos autos.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O contencioso restringe-se a matéria probatória. A empresa reitera em sede de recurso voluntário que errou no preenchimento da DCTF, mas efetivamente detém o crédito apresentado para compensação.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Daí a importância de, nestes casos, assegurar-se com ânimo ainda maior a preservação da verdade material. É somente com a manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a justificar-se especificamente em relação ao caso concreto. E o julgamento de primeira instância constituirá, em regra, a primeira análise humana do processo.

É de se destacar, no caso em questão, que o julgador de primeira instância teve essa postura responsável, buscando, em nome da verdade material, analisar a consistência da argumentação da empresa em relação aos documentos apresentados na manifestação de inconformidade. Contudo, analisando os elementos apresentados pela recorrente, não identificou nenhum que pudesse amparar, como elemento probatório, a liquidez do crédito em análise.

Agora, em sede de recurso voluntário, a empresa apresenta adicionalmente seu “balancete de julho/2007 - Previdencial e Assistencial” (fls. 71 a 94), alegando que busca suprir exatamente a ausência de prova detectada pela DRJ.

O documento apresentado, contudo, encontra-se fora do universo contemplado pelo art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, pois já estava disponível (e podia ser apresentado) desde a manifestação de inconformidade. O referido parágrafo do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre o momento de apresentação da prova documental. A análise do documento (repita-se, já disponível quando da manifestação de inconformidade) apresentado em sede de recurso voluntário implicaria supressão de instância.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Constando na manifestação de inconformidade os documentos necessários à prova do direito creditório alegado, imperiosa a declaração da procedência do pedido. Não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito. E, por fim, havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la. Não se presta, entretanto, a diligência, para suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, permanecem carentes de comprovação tanto o direito creditório quanto a liquidez do crédito utilizado em compensação pela postulante. É de se acrescentar, por derradeiro, que no caso concreto, ainda que considerado o documento apresentado fora do comando permissivo do Decreto nº 70.235/1972, distante estaria a segurança do julgador para atestar a existência e a liquidez do crédito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan